

## **GUARDA**

**Apelação. Infância e juventude. Pretensão de fixação de guarda da criança em favor da tia paterna. Ação de destituição do poder familiar julgada procedente, decretando-se a perda do poder familiar dos genitores. Rompimento de todos os vínculos parentais. Impossibilidade de colocação em família extensa já decidida. Recurso desprovido.**

Apelação Cível nº [1017069-75.2017.8.26.0602](#). Rel. Dimas Rubens Fonseca. J.

**Ação de modificação de guarda. Criança desassistida por sua genitora. Responsabilidade pela criação da menor assumida pela avó paterna. Adolescente posteriormente acolhida em instituição filantrópica. Decisão que julgou improcedente o pedido deduzido pela apelante. Inconformismo da genitora que não prospera. Recurso improvido.** 1. A improcedência da ação e a consequente manutenção do acolhimento institucional da adolescente demonstra ser o desfecho mais indicado ao caso em exame. 2. A jovem experimenta um ciclo de vulnerabilidade desde seu nascimento, não reunindo a genitora condições de atender a adolescente em suas necessidades essenciais. 3. Importante ressaltar que a conduta criminosa discutida nos autos do processo nº [0013310-84.2018.8.26.0344](#) e imputada à apelante é de extrema gravidade, sobretudo porque perpetrada contra a adolescente, situação que se revela temerosa e recomenda, ao menos por ora, o afastamento entre mãe e filha. 4. A parte autora não trouxe ao presente feitos fatos ou evidências diversas das já veiculadas e discutidas nos processos de acolhimento e criminal, de modo que desnecessária a produção de novas provas, como requer nesse apelo. 5. Deve a jovem permanecer sob a custódia da instituição de acolhimento, com o fito de resguardar seus superiores interesses. 6. Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1011401-53.2019.8.26.0344](#). Rel. Luis Soares de Mello. J.

**Apelação - Regulamentação de guarda - Sentença que julgou improcedente o pedido do genitor e provido o pedido contraposto da genitora, conferindo-lhe a guarda unilateral dos filhos e fixando o regime de visitas paterno - Preliminar de nulidade do processo em razão de possível patrocínio infiel por parte da advogada da genitora - Inocorrência - Ausente vedação legal da hipótese - Guardiã que é mera assistente simples, nos termos do art. 121 do CPC, não podendo ser confundida como parte na ação, segundo entendimento doutrinário - Interessada que não defende, ademais, interesse oposto ao da genitora, a**

fazer incidir as vedações previstas nos arts. 15, § 6º, do Estatuto da OAB e 17 do Código de Ética dos Advogados - Alegação de mérito de desacerto do julgado, porque, comprovadas as melhores condições paternas para o exercício da guarda unilateral dos filhos, bem assim, diante dos maus-tratos perpetrados pela genitora aos filhos - Descabimento - Prova técnica e oral, aptas a apontar o desequilíbrio emocional do pai e a superproteção que exerce sobre os filhos, em ordem a gerar grandes conflitos familiares e prejudicar psicologicamente as crianças – Imputação de maus-tratos por parte da genitora não demonstrada - Solução adotada que encontra fundamento de legitimidade nos arts. [1.583](#), [1.584](#), II, 1.586, do CC - Superiores interesses dos menores que devem ser o Norte para o deslinde do caso - Deslinde que se mostra o mais adequado à efetivação do direito ao convívio familiar e social garantidos pelos arts. 227 da CF e 19 do ECA - Regimes de visita que comportam alteração - Ausência de motivos para negar pernoites dos menores no lar paterno - Astreintes que apenas tem cabimento quando há fundados indícios de que será ineficaz o provimento judicial proferido - Desnecessidade de sua fixação em relação à genitora - Possibilidade de sua imposição em sede de cumprimento de sentença, caso esta venha a descumprir sua obrigação - Inteligência dos arts. 536, § 1º, 537, do CPC e 213, § 2º, do ECA - Sentença parcialmente reformada - Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº [1000764-23.2014.8.26.0666](#). Rel. Renato Genzani Filho. J.